



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10880.017190/94-15
Recurso n.º : 137.812
Matéria : IRPJ E OUTRO – Ex(s): 1990
Recorrente : RBR RESTAURANTES DO BRASIL LTDA.
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 02 de dezembro de 2004
Acórdão n.º : 103-21.811

LANÇAMENTO - ARBITRAMENTO - Na falta da apresentação de Livros Fiscais e Contábeis, inobstante o longo prazo dado pela Fiscalização até para sua reconstituição eventual, cabível a figura do arbitramento para o efeito da cobrança do IRPJ.

LANÇAMENTO - ARBITRAMENTO - CSSL - CABIMENTO - Na utilização do arbitramento cabe a incidência da CSSL.

JUROS DE MORA - SELIC - A taxa SELIC, incidente na cobrança do crédito tributário oportunamente não pago, encontra suporte na respectiva legislação de regência (Lei 9.430/96).

MULTA - ARGUIÇÃO A RESPEITO DO CARÁTER CONFISCATÓRIO - A falta do pagamento do imposto no prazo legal acarreta automaticamente a exigência da multa de lançamento de ofício em face da legislação de regência. Não cabe à instância administrativa examinar do eventual caráter confiscatório, até porque foi aplicada ao percentual de 50%, contrariamente ao pleito do contribuinte para o percentual de 75%, sendo aquela o de menor valor já assumido pelo Fisco.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por RBR RESTAURANTES DO BRASIL LTDA.

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO ROBRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 DEZ 2004

Participaram ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO e NILTON PÊSS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10880.017190/94-15
Acórdão n.º : 103-21.811

Recurso n.º : 137.812
Recorrente : RBR RESTAURANTES DO BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente procedimento de autos de infração de IRPJ e Contribuição Social, materializados em face de certo arbitramento de lucros que se fez por suposta falta de apresentação de livros e documentos fiscais referentemente ao exercício de 1990.

A r. decisão pluricrática de fls. 201/212, emanada da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto entendeu de julgar o lançamento procedente em parte para o efeito apenas de excluir a exigência da TRD no período de janeiro a julho de 1991.

No particular o veredicto assim se ementou:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Exercício: 1990*

Ementa: ARBITRAMENTO. HIPÓTESES.

A autoridade tributária arbitrará o lucro da empresa jurídica quando o contribuinte sujeito à tributação com base no lucro real não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou recusar-se a apresentar os livros ou documentos de sua escrituração.

ARBITRAMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

O lucro arbitrado será apurado mediante a aplicação do percentual de 30% sobre as receitas provenientes da prestação de serviços em geral.

*Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL
Exercício: 1990*

Ementa: ARBITRAMENTO. BASE LEGAL

Para as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado, a base de cálculo da contribuição social será o valor correspondente a 10% (dez por cento) da receita bruta total auferida durante o período-base.

Lançamento Procedente em Parte."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10880.017190/94-15
Acórdão n.º : 103-21.811

Inconformado, interpõe o sujeito passivo, tempestivamente, seu apelo de fls. 220/248 onde, ampliando seus argumentos defensórios inaugurais, alega, preliminarmente, (i) prescrição intercorrente, por suposta paralisação do procedimento fiscal por mais de 5 anos e (ii) nulidade da decisão porquanto não apreciou ela todos os argumentos "expendidos" na impugnação.

No mérito, alega que os lançamentos não podem prosperar "porquanto realizados sem base legal". Segundo o sujeito passivo, "ao contrário do que afirmam os agentes fiscais, registrou no livro de inventário do estabelecimento matriz os estoques existentes em 31 de dezembro de 1989 em todas as suas filiais", faltando apenas apresentar "os registros auxiliares de estoque de algumas filiais" e que, em seu entendimento, "o erro é de natureza formal", uma vez que "o estoque está registrado", faltando somente "a sua individualização", o que não seria "suficiente a descaracterizar TODA a sua escrituração e possibilitar o arbitramento do lucro".

Finalmente questiona a cobrança de juros com base na TR e na SELIC e alega caráter confiscatório da multa.

Foram arrolados bens.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10880.017190/94-15
Acórdão n.º : 103-21.811

VOTO

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator

O recurso é tempestivo, o sujeito passivo comprovou inexistirem bens imóveis e os únicos bens remanescidos, direito sobre linha telefônica e incentivos fiscais estão arrolados. Assim conheço do recurso.

Examinando-se de início as prejudiciais, vê-se que improcede a de prescrição intercorrente, vez que a formulação da impugnação e do recurso suspendem a exigibilidade do crédito e, nesse aspecto, impedida a cobrança, não há que se falar em prescrição. Também não se vê nulidade na r. decisão visto como as matérias submetidas a julgamento foram devidamente enfrentadas no seu mérito, inclusive a TRD, à qual se invocou o pleito de inconstitucionalidade, tendo ela sido até minimizada.

No mérito a acusação de refere a arbitramento de lucro do ano calendário de 1990 ante a falta de apresentação de livros e documentos fiscais, esclarecendo o Termo de Verificação que "tendo em vista se passarem nove meses, sem que a empresa em questão tivesse apresentado ou reconstituído os registros de inventário" e ademais que não foi apresentada a documentação fiscal pertinente ao ano-base de 1989, assim a autoridade de primeira instância manteve o crédito tributário relativo ao IRPJ e Contribuição Social, excluindo a TRD no período de 4 de fevereiro e 29 de julho de 1991.

Equivoca-se a parte recorrente ao entender que o arbitramento decorreu apenas da falta de apresentação de livro de inventário. Está claro que além destes, foram solicitados os livros comerciais a partir do Termo de Início de Fiscalização, nada vindo nesse aspecto aos autos. E assim tinha o Fisco que caminhar para a figura do arbitramento, até porque se excedeu no prazo, antes de exercê-lo, aguardando longos nove meses.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10880.017190/94-15
Acórdão n.º : 103-21.811

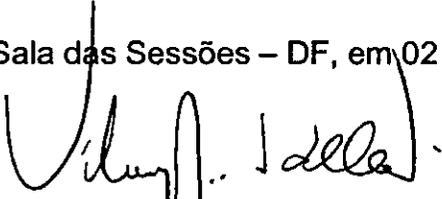
Finalmente o percentual de arbitramento está de acordo com a legislação de regência.

Não procede o pleito de cancelamento da Contribuição Social Sobre o Lucro porquanto a imposição do arbitramento sobre a CSSL é inerente à apuração do lucro.

Os juros também estão de acordo com a legislação de regência e a multa decorre da natureza do lançamento de ofício e além disso foi aplicada em percentual inferior a aquele indicado pelo patrono.

Ante o exposto, rejeitadas as preliminares, nega-se provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 02 de dezembro de 2004


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

